AJUSTE DIRETO

Aquisição de Serviços
de Deslocações e Estadas

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1.ª Objeto do Contrato 3
Cláusula 2.ª Documentos Integrantes do Contrato 3
Cláusula 3.ª Princípio Geral de Responsabilidade 4
Cláusula 4.ª Obrigações do Cocontratante 5
Cláusula 5.ª Subcontratação 7
Cláusula 6.ª Deveres de Informação 8
Cláusula 7.ª Preço 9
Cláusula 8.ª Prazo e Modo de Pagamento 10
Cláusula 9.ª Prazos de Execução 11
Cláusula 10.ª Casos Fortuitos ou de Força Maior 11
Cláusula 11.ª Sanções 13
Cláusula 12.ª Sanções Pecuniárias 13
Cláusula 13.ª Extinção do Contrato 15
Cláusula 14.ª Revogação por Acordo 15
Cláusula 15.ª Caducidade 15
Cláusula 16.ª Impossibilidade do Cumprimento, Incumprimento e Incumprimento Definitivo 16
Cláusula 17.ª Resolução pela Ágora. 17
Cláusula 18.ª Resolução pelo Cocontratante 19
Cláusula 19.ª Compromisso de Resolução Amigável 19
Cláusula 20.ª Foro 20
Cláusula 21.ª Não Exoneração de Cumprimento 20
Cláusula 22.ª Dever de Confidencialidade 20
Cláusula 23.ª 22
Cláusula 24.ª Comunicações entre as Partes 23
Cláusula 25.ª Prazos 24
Cláusula 26.ª Alterações ao Contrato 24
Cláusula 27.ª Alterações das Partes no Contrato 24

Cláusula 28.ª Invalidade Parcial do Contrato 25
Cláusula 29.ª Legislação Aplicável 25

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento contínuo de serviços de deslocações e estadas para a Unidade Orgânica da Cultura da Ágora, E.M., para os meses de junho e julho de 2022, nomeadamente:
 a. Serviços de transporte ferroviário – consulta, reserva, alteração, revalidação, cancelamento e emissão do título de transporte ferroviário nacional e/ou internacional;
 b. Serviços de transporte aéreo – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de passagens aéreas nacionais, europeias e/ou intercontinentais;
 c. Serviços de alojamento – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de *vouchers* de alojamento em território nacional e/ou internacional;
 d. Outros serviços complementares – designadamente transferes, seguros de viagem, aluguer de veículos e vistos.

Cláusula 2.ª

Documentos Integrantes do Contrato

1. O contrato integrará os seguintes documentos:
 a) O clausulado contratual;
 b) Os esclarecimentos, erros, omissões e retificações relativas ao Caderno de Encargos desde que esses erros tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 c) O presente Caderno de Encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Cocontratante.
2. A Ágora pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta que se reportem a aspetos de execução do contrato, não regulamentados pelo

presente Caderno de Encargos e, que não sejam estritamente necessários à sua execução, ou sejam considerados desproporcionados.

3. Em caso de divergência entre os documentos que integram o contrato designados nas alíneas b) a e) do n.º 1 da presente Cláusula, a prevalência obedece à ordem por que vêm aí enunciados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, designado de CCP) e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
5. Os aditamentos ao contrato devem estabelecer a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

Cláusula 3.ª

Princípio Geral de Responsabilidade

1. A Ágora poderá, se assim o entender e sempre que tal, no seu juízo, se mostrar necessário em virtude de qualquer situação de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que legal ou contratualmente incumbam ao Cocontratante, intervir diretamente na boa execução do Contrato, substituindo-se ao Cocontratante sem que tal implique qualquer modificação no âmbito da sua responsabilidade. Todos os custos dessa intervenção correrão por conta do Cocontratante.
2. O Cocontratante responderá, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que irão constituir o objeto do Contrato, respondendo ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos e prejuízos causados por Terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas no Contrato sem limitação quaisquer danos materiais e/ou morais, continuados ou não, e lucros cessantes.

3. O Cocontratante responderá também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um mau cumprimento ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.

Cláusula 4.ª

Obrigações do Cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de prestar serviços de deslocações e estadas de acordo com as seguintes condições de prestação de serviços definidas no **Anexo Único** do presente caderno de encargos.

2. O prestador de serviços fica ainda obrigado a:
 a) Consultar e informar a entidade adjudicante sobre os requisitos para prestação do serviço (p.ex. vistos, necessidade de passaporte, validade do passaporte, entre outras);
 b) Verificar as caraterísticas que sejam críticas à segurança e funcionamento adequados do serviço (estabilidade política do país de destino, condições sanitárias, vacinação obrigatória, entre outras) e informar sobre as potenciais greves das companhias aéreas;
 c) Procurar continuamente o melhor preço tendo em conta os requisitos de serviço do cliente nos diversos sistemas disponíveis;
 d) Assegurar que o preço apresentado é o mais baixo para o dia em questão, obrigando-se a enviar comprovativo desse facto;
 e) Juntamente com o envio de cotação, remeter:
 i. O preço praticado pelo operador e/ou unidade hoteleira ao prestador de serviços;
 ii. **Documento comprovativo** daquele preço extraído nomeadamente através do sistema de reserva utilizado, ou documento equivalente;
 iii. Percentagem de desconto que não poderá ser inferior àquela que resultar da proposta adjudicada.
 f) Designar e comunicar à entidade adjudicante até à data de celebração do contrato, um **gestor de conta e um seu substituto**, com a indicação dos respetivos contactos telefónicos e eletrónicos. Este gestor de conta deve:

i. Assegurar que o fluxo diário de pedidos se processe de acordo com as condições de prestação de serviços definidas no presente caderno de encargos;
ii. Assegurar a aplicação, à entidade adjudicante, de tarifas negociadas com companhias aéreas e com unidades hoteleiras preferenciais, ao nível local ou internacional;
iii. **Poder ser contactado 24 horas**, **todos os dias do ano**, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.

g) Disponibilizar e comunicar à entidade adjudicante até à data de celebração do contrato, um contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico, de forma a assegurar o contacto telefónico e eletrónico **24 horas, todos dias do ano**, para apoio aos viajantes ou para resolução de solicitações urgentes fora do horário laboral, período dentro do qual deverão ser utilizados os meios normais de contacto.

h) Prestar **assistência presencial**, mediante solicitação da entidade adjudicante, **nos aeroportos do Porto e Lisboa** para apoio nos procedimentos de check-in e despacho de bagagem ou na resolução de algum imprevisto de última hora.

i) No caso de ocorrer o cancelamento da viagem por parte das companhias aéreas e/ou ferroviárias, assim como do cancelamento dos transferes ou do alojamento por parte dos respetivos operadores, o prestador de serviços deverá diligenciar junto daqueles todo o processo administrativo de ressarcimento e/ou de indeminização da entidade adjudicante;

j) Sempre que o prestador de serviços tenha conhecimento de eventuais greves, obras em aeroportos, instabilidades políticas e/ou militares e/ou de saúde e/ou climatéricas, ou outros constrangimentos, deve de imediato comunicar à entidade adjudicante, devendo ainda, no caso de reservas, comunicar esse constrangimento ao próprio viajante identificado aquando da reserva.

3. O prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

4. A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

5. O prestador de serviços deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

6. O prestador de serviços deve assegurar que os preços propostos são os melhores que o operador ou unidade hoteleira pratica publicamente naquele dia, nomeadamente nas suas plataformas próprias ou plataformas agregadoras, reservando-se a entidade adjudicante no direito de verificar e fiscalizar esse facto.

Cláusula 5.ª

Subcontratação

1. O Cocontratante poderá, nos termos legais, recorrer à utilização de outras pessoas (singulares ou coletivas) por si contratadas para a realização de algumas das prestações incluídas no Contrato, sem que tal implique qualquer diminuição da sua responsabilidade.
2. Qualquer contratação de Terceiros pelo Cocontratante deverá ser previamente autorizada pela Ágora, à qual deverão ser entregues os documentos de habilitação relativos ao Terceiro cuja contratação é pretendida, nos termos do disposto no artigo 318.º n.º 3 alínea a) do CCP.
3. A Ágora reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das pessoas/entidades acima referidas que tenham sido contratadas pelo Cocontratante, ainda que por si previamente aceites, em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda sempre e quando estas passem a estar legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.

4. Constitui especial dever do Cocontratante promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à execução das atividades incluídas no Contrato, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 6.ª

Deveres de Informação

1. Durante todo o período de duração do Contrato, o Cocontratante será obrigado, nomeadamente, a:
 a) Dar conhecimento imediato à Ágora de qualquer situação de emergência que ocorra no âmbito da execução do Contrato;
 b) Dar conhecimento imediato à Ágora de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação de alguma ou todas as atividades objeto do Contrato;
 c) Dar conhecimento imediato à Ágora da necessidade ou conveniência de se proceder a uma qualquer intervenção ou a um trabalho que não se encontre incluído no âmbito da Contrato;
 d) Fornecer à Ágora, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes da alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores ao Cocontratante e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar, para a superação daquelas situações;
 e) Manter a Ágora permanentemente informada sobre quaisquer situações que tenham ou possam ter impacto/repercussão na execução do objeto do Contrato.
2. O incumprimento dos prazos estabelecidos para quaisquer obrigações previstas no n.º 1 da presente cláusula poderá determinar a aplicação de sanções, de acordo com o disposto

na Cláusula 12.ª e, se grave e reiterado, poderá determinar a resolução do Contrato nos termos da Cláusula 17.ª.

Cláusula 7.ª

Preço

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços apenas:

 a. O preço do transporte ferroviário e de outros serviços complementares (vistos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
 b. O preço do transporte aéreo, de alojamento e de outros serviços complementares (exceto vistos) **praticado pelos operadores e/ou unidades hoteleiras ao prestador de serviços**, **deduzido**, no mínimo, da respetiva percentagem de desconto constante da proposta adjudicada e acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço unitário das viagens em transporte ferroviário nacional **não pode**, **em qualquer caso ser superior** ao praticado pela "CP – Comboios de Portugal, E.P.E.", no prazo máximo de vigência admitido, IVA incluído.
3. O preço a pagar pelo visto **não pode, em qualquer caso ser superior** ao valor tabelado pelos respetivos consulados.
4. O somatório das quantias a pagar ao prestador de serviços não pode, em qualquer caso, ser superior a **55.870,95€ (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta euros e trinta e noventa e cinco cêntimos**),
5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais e de formação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

6. Na reserva, emissão, alteração e cancelamento de bilhetes de transporte ferroviário, de *vouchers* de alojamento, de bilhetes de transporte aéreo, de transferes, de aluguer de veículos e de seguros de viagem, na revalidação de bilhetes de transporte ferroviário nacional e/ou internacional, e ainda pelos processos de visto para qualquer país, Angola e Moçambique **não serão cobradas taxas de serviço**.
7. No que se refere aos cancelamentos apenas poderão ser cobrados os custos associados às políticas de cancelamento da "CP – Comboios de Portugal E.P.E." (ou outra entidade que a substitua), das entidades ferroviárias estrangeiras; das unidades hoteleiras e das companhias aéreas.
8. Para efeitos do número anterior, o prestador de serviços deverá sempre informar a entidade adjudicante da política de cancelamento praticada naquela viagem/alojamento sob pena de, caso não haja essa comunicação e se verifique o cancelamento, a entidade adjudicante não assumir quaisquer expensas.

Cláusula 8.ª

Prazo e Modo de Pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA[1] e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA[2], aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21.02, na redação atual.
2. Entende-se por vencimento da obrigação respetiva, a emissão dos documentos de viagem e/ou de alojamento, de transfere e/ou de visto.
3. Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

[1] *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.*
[2] *Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.*

4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As faturas deverão ser emitidas em nome da **ÁGORA - Cultura e Desporto do Porto, E.M., S.A.**, e remetidas para a Rua Bartolomeu Velho, n.º 648, 4150-124 Porto, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.
6. As faturas devem, ainda, incluir a seguinte informação, sob pena de serem devolvidas para retificação:
 a) Descrição pormenorizada do serviço prestado;
 b) Taxa de desconto aplicada, que não poderá ser inferior àquela que consta da proposta adjudicada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 9.ª

Prazos de Execução

Os serviços objeto do presente procedimento deverão ser prestados desde a assinatura do contrato até ao dia 31 de julho de 2022, ou até ser atingido o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 10.ª

Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Nenhuma das partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3. Para efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior, o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, nomeadamente:
 a) Atos de guerra ou subversão;
 b) Epidemias;
 c) Ciclones;
 d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou capacidade produtiva das partes;
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.
5. O Cocontratante deve, no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar do conhecimento da ocorrência, por correio eletrónico, fax ou carta registada com aviso de receção, notificar a Ágora da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.
6. Se o Cocontratante não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos, no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.
7. O incumprimento pelo Cocontratante do disposto nos números anteriores, implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula.

Cláusula 11.ª

Sanções

1. Sem prejuízo das responsabilidades do Cocontratante perante Terceiros e da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal, a Ágora poderá aplicar ao Cocontratante sanções pecuniárias, de acordo com o disposto nas Cláusulas expressamente previstas neste Caderno de Encargos e/ou no Contrato e, desde que o incumprimento do Cocontratante decorra de atos ou omissões que lhe sejam imputáveis.
2. A Ágora poderá aplicar as sanções pecuniárias que estejam previstas ao longo do Contrato, bem como admoestar o Cocontratante e dar conhecimento e/ou publicitar o ato ou omissão que der origem à aplicação da sanção, da forma que entender.
3. Na aplicação das sanções a Ágora atuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de razoabilidade que ponderem, na escolha da sanção a aplicar, a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar.

Cláusula 12.ª

Sanções Pecuniárias

1. O incumprimento, a mora ou o cumprimento defeituoso das obrigações do Cocontratante, incluindo as obrigações relativas ao cumprimento de prazos, confere à Ágora ao direito de aplicação de sanções pecuniárias.
2. A Ágora poderá aplicar sanção pecuniária ao Cocontratante nas seguintes situações, sem prejuízo de outras previstas ao longo do presente Caderno de Encargos:
 a) Falta de cumprimento das obrigações legais e contratuais relativas a prazos;
 b) Desobediência a determinações, instruções e diretivas da Ágora, no âmbito dos seus poderes de direção, fiscalização e aprovação;
 c) Falta de apresentação atempada de relatórios e/ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pela Ágora;
 d) Violação de qualquer norma legal, regulamentar ou contratual;
3. Caso o fundamento da aplicação da sanção pecuniária consista em mora do Cocontratante no cumprimento de obrigações para si emergentes do Contrato, a sanção

pecuniária poderá ser aplicada por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação em falta.

4. As sanções pecuniárias que forem aplicadas nos termos dos números anteriores não poderão exceder:
 a) 2% do valor contratual por cada dia de atraso;
 b) 20% do valor contratual para cada um de todos os restantes casos.
5. As sanções pecuniárias serão exigíveis nos termos fixados na notificação a dirigir ao Cocontratante e a sua aplicação deve ser precedida de comunicação escrita da Ágora ao Cocontratante, dando-lhe conhecimento dessa sua intenção, dos motivos que a determinam e do valor liquidado, concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias a contar da notificação para pagar ou deduzir a sua defesa.
6. As sanções pecuniárias fixadas pela Ágora nos termos dos números anteriores serão exigíveis, nos termos por esta comunicados ao Cocontratante, na decisão sobre a defesa apresentada pelo Cocontratante, nos termos do n.º 4 da presente Cláusula.
7. A Ágora poderá reduzir o montante da sanção pecuniária aplicada nos termos dos números anteriores sempre que esse montante se mostre desajustado em relação ao concreto comportamento a sancionar e/ou em relação aos prejuízos reais sofridos pela Ágora podendo esta, se assim o entender, anular a aplicação de qualquer sanção pecuniária quando se verifique que as atividades previstas no Contrato foram bem executadas e/ou os atrasos no cumprimento dos prazos foram totalmente recuperados.
8. As sanções pecuniárias aplicadas nos termos deste Caderno de Encargos poderão ser cumulativas.
9. A aplicação de sanções pecuniárias que, cumulativamente, atinjam 20% do preço contratual, confere à Ágora o direito de resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 17.ª.
10. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Ágora decida não resolver o Contrato por daí resultar grave dano, o aludido limite poderá ser elevado para 30%.

11. As sanções pecuniárias previstas neste Caderno de Encargos são estabelecidas sem prejuízo do direito à indemnização pelo dano excedente que ao caso eventualmente couber.

Cláusula 13.ª

Extinção do Contrato

1. Sem prejuízo da extinção com o cumprimento, o Contrato extingue-se nos casos previstos na lei e ainda nos seguintes casos:
 a) Por revogação acordada entre as Partes;
 b) Pelo decurso do prazo;
 c) Pelo exercício do direito de resolução.
2. Salvo nos casos em que o contrário resulte expressamente deste Caderno de Encargos, o Cocontratante não terá direito a ser indemnizado, a qualquer título, em virtude da extinção do Contrato.

Cláusula 14.ª

Revogação por Acordo

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato, definindo os seus efeitos.

Cláusula 15.ª

Caducidade

1. O Contrato caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 9.ª do presente Caderno de Encargos.
2. Caducando o Contrato, o Cocontratante responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com Terceiros no âmbito do mesmo, não assumindo a Ágora qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual do Cocontratante.

Cláusula 16.ª

Impossibilidade do Cumprimento, Incumprimento e Incumprimento Definitivo

1. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento integral e total do Contrato pelo Cocontratante ou pela Ágora, E.M., conforme for o caso, em virtude da ocorrência de um caso de Força Maior, nos termos do disposto na Cláusula 10.ª, o Cocontratante ou a Ágora , E.M., respetivamente, poderão resolver o Contrato, através de notificação da Parte que pretende a resolução à outra Parte.
2. Se o Cocontratante cumprir defeituosa ou inexatamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a Ágora poderá notificá-lo para, dentro de um prazo não superior a 2 (dois) dias:
 a) Cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta;
 b) Repor a normalidade da situação;
 c) Proceder de acordo com outra instrução razoável especificada naquela notificação.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que o Cocontratante tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da Ágora, E.M., esta poderá, mediante mera notificação ao Cocontratante e independentemente de qualquer outra formalidade:
 a) Optar por substituir-se ao Cocontratante, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de Terceiro, das atividades não executadas; ou
 b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos do disposto na Cláusula 17.ª.
4. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do Cocontratante conduzirem, no livre entender da Ágora , E.M., à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da Ágora na execução do Contrato, esta poderá optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na Cláusula 17.ª, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.

5. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela Ágora das sanções previstas na Cláusula 12.ª nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
6. Se a Ágora incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, o Cocontratante deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à Ágora em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
7. No caso previsto no número anterior o Cocontratante pode ainda invocar a exceção de não cumprimento desde que notifique a Ágora da sua intenção de exercer qualquer um destes direitos, bem como os respetivos fundamentos, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data em que pretender exercê-los.
8. Se, uma vez invocada a exceção de não cumprimento pelo Cocontratante, a Ágora entender que a mesma implica um grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente ao Contrato, deve esta reconhecer esse facto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, mediante resolução fundamentada nos termos previstos no n.º 4 do artigo 327.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Resolução pela Ágora

1. Além dos casos de violação reiterada ou grave, pelo Cocontratante, das disposições legais ou do Contrato e dos casos em que tal direito se encontre expressamente atribuído por lei ou no Contrato, a Ágora poderá ainda resolver o Contrato, sem que o Cocontratante tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 a) Desvio do objeto do Contrato;
 b) Incumprimento definitivo do Contrato, por facto imputável ao Cocontratante, declarado nos termos do disposto na Cláusula 16.ª;
 c) Cessação, interrupção ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades do Contrato, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

d) Incumprimento por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções da Ágora;

e) Cessão da posição contratual do Cocontratante ou subcontratação das atividades incluídas no Contrato, realizadas em contradição com os termos previstos neste Caderno de Encargos para essas duas situações;

f) Verificação da ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento das atividades incluídas no Contrato, designadamente em termos que possam comprometer a realização dos Eventos nas condições exigidas pela lei ou neste Caderno de Encargos;

g) Aplicação de multas e sanções pecuniárias ao Cocontratante, nos termos deste Caderno de Encargos, cujo valor acumulado exceda o limite previsto na Cláusula 12.ª deste Caderno de Encargos;

h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões arbitrais ou judiciais relativas ao Contrato;

i) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao Cocontratante;

j) Condenação do Cocontratante por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e o impeça de desenvolver qualquer uma das atividades que irão constituir objeto do Contrato;

k) Falta de pagamento, pelo Cocontratante, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

l) Exercício, pelo Cocontratante, de prática fraudulenta que lese o interesse público;

m) Falta de cumprimento, pelo Cocontratante, de decisões ou sentenças proferidas relativas à execução do Contrato;

n) Prestação, pelo Cocontratante, de indicações ou informações falsas à Ágora;

2. A resolução opera mediante notificação enviada pela Ágora ao Cocontratante indicando o motivo justificativo da resolução, uma vez cumpridos os procedimentos estabelecidos na Cláusula 16.ª, se aplicáveis.

3. A Ágora pode ainda resolver o Contrato por razões de interesse público, nos termos do artigo 334.º do CCP, mediante o pagamento ao Cocontratante de justa indemnização nos termos legais.

Cláusula 18.ª

Resolução pelo Cocontratante

1. O Cocontratante poderá resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do CCP.
2. Para poder operar a resolução do Contrato tem de, cumpridos os procedimentos estabelecidos na Cláusula 16.ª, recorrer à via judicial, alegando as razões que determinam o seu direito à resolução.
3. A resolução do contrato pelo Cocontratante depende da verificação pelo tribunal judicial da validade da sua pretensão, operando apenas com o trânsito em julgado da sentença que a determine em definitivo.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 da Cláusula 16.ª, o Cocontratante não poderá interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela Ágora relativamente à transição para outra entidade, uma vez cessado o Contrato.
5. A resolução nos termos deste artigo implica o pagamento pela Ágora ao Cocontratante de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

Cláusula 19.ª

Compromisso de Resolução Amigável

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modo de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.
2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham

chegado a um consenso, qualquer das Partes em litígio poderá, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 20.ª

Foro

Para quaisquer questões emergentes do Contrato e seus Anexos, nomeadamente, as relativas à sua interpretação, integração ou execução, mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, ou com a sua validade e/ou eficácia, ou de quaisquer das suas disposições, serão decididas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Não Exoneração de Cumprimento

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o Cocontratante do exato e pontual cumprimento do Contrato e das determinações da Ágora, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Cláusula 22.ª

Dever de Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem secretos ou confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a Terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.

2. As Partes devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.
3. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicarão aos dados, informações e registos que:
 a) Já sejam do domínio público quando da receção dos mesmos;
 b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção;
 c) A Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte.
4. As Partes desde já acordam que os dados, informações e registos referidos nesta cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito do Contrato.
5. Os terceiros referidos nesta cláusula não incluem qualquer entidade com a qual a Ágora ou o Cocontratante celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que esses terceiros assumam por escrito as obrigações de confidencialidade.
6. O dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula para a Ágora e para o Cocontratante, não prejudicará o cumprimento das obrigações legais de informação e/ou publicitação a que as Partes estejam ou venham a estar sujeitas.
7. A utilização pela Ágora dos dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros procedimentos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder ao Cocontratante na prestação de todos ou alguns dos Serviços incluídos no objeto do Contrato não constituirá violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam do presente artigo para a Ágora , E.M..

Cláusula 23.ª

Proteção de dados pessoais

1. O Cocontratante e a ÁGORA obrigam-se, durante a vigência do contrato (e, sempre que exigível, após a sua cessação), a dar rigoroso cumprimento ao disposto na respetiva legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, sem prejuízo das obrigações que possam resultar igualmente para terceiros, tais como, para a entidade gestora da plataforma eletrónica utilizada pela ÁGORA e para o IMPIC, IP.
2. O Cocontratante é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
3. A subcontratação de prestações que envolvam o tratamento de dados pessoais carece de autorização prévia da ÁGORA, que deverá ser realizada nos termos legalmente previstos para o efeito. O Cocontratante é responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do contrato, mesmo que seja por subcontratado.
4. A ÁGORA, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Cocontratante para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
5. Caso o Cocontratante não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a ÁGORA fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do mesmo, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
6. No caso previsto no número anterior, a ÁGORA poderá compensar os custos suportados não só através do pagamento de eventuais quantias que sejam devidas ao Cocontratante, como também do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou, ainda, através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
7. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Cocontratante, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à ÁGORA.

8. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a ÁGORA resolver o contrato.
9. Caso o Cocontratante impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 5 da presente cláusula, a ÁGORA poderá resolver o contrato, com fundamento em incumprimento muito grave por parte do mesmo.
10. Finda a vigência do contrato, sem prejuízo das obrigações legais, o Cocontratante tem a obrigação de eliminar/apagar ou devolver à ÁGORA, consoante a opção definida pelo gestor do contrato, os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a ÁGORA.
11. Na ausência de indicação do gestor do contrato e, sem prejuízo dos dados que deverão ser mantidos por imposição legal, o Cocontratante deve eliminar os dados.
12. Caso o cocontratante seja provedor de redes e sistemas de informação, o Cocontratante deve garantir, quando aplicáveis, todos os requisitos específicos constantes da RCM 41/2018 e classificados como obrigatórios, a fim de assegurar o respeito pelas normas presentes no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Cláusula 24.ª

Comunicações entre as Partes

13. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
14. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Prazos

Os prazos incluídos no Caderno de Encargos contam-se em dias de calendário, sendo aplicável o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 26.ª

Alterações ao Contrato

1. Todas e quaisquer alterações ao Contrato serão válidas e eficazes entre as Partes se constarem de documento escrito por ambas assinado, do qual conste a indicação da cláusula do Contrato suprimida ou alterada e, se for o caso, o teor da alteração e/ou das novas cláusulas a incluir.
2. Para além do número anterior, o Contrato poderá ainda, nos termos legais, ser alterado unilateralmente pela Ágora se, por razões de interesse público, tal alteração se mostrar necessária e/ou adequada.
3. No âmbito dos poderes que lhe assistem nos termos do número anterior, a Ágora poderá alterar as disposições contratuais respeitantes ao conteúdo e modo de execução das atividades incluídas no Contrato.
4. A Ágora dará conta ao Cocontratante dessa sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.

Cláusula 27.ª

Alterações das Partes no Contrato

1. O Cocontratante não poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir a sua posição no Contrato, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso, ou realizar qualquer negócio jurídico visando tal finalidade, sem a prévia aprovação da Ágora, sendo aplicável o disposto no artigo 319.º do CCP.

2. A prática de qualquer ato em violação do disposto no número anterior, para além da sua ineficácia perante a Ágora, confere a esta o direito de aplicar sanções ao Cocontratante nos termos da Cláusula 12.ª e/ou de resolver o Contrato de acordo com o disposto na Cláusula 17.ª.
3. A Ágora poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que o Cocontratante, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

Cláusula 28.ª

Invalidade Parcial do Contrato

1. A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas que vierem a constituir o Contrato, não implica por si só a sua invalidade total, devendo as Partes, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato e a realização das suas prestações de acordo com o espírito, finalidades e exigências deste.
2. Caso as Partes não cheguem a acordo será aplicável o disposto nas Cláusula 20.ª e seguintes do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 29.ª

Legislação Aplicável

Em tudo o omisso no presente Caderno de Encargos será observado o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável ao objeto dos contratos.

Anexo Único ao Caderno de Encargos

Níveis de serviço gerais

O prestador de serviços deve assegurar que:

a) As respostas aos pedidos de serviços, designadamente, orçamentos, alterações, esclarecimentos, entre outros, sejam efetuadas:
 i. **Caráter normal**: no limite máximo de 1 hora útil a contar do envio da solicitação eletrónica;
 ii. **Caráter de urgência e imprevisibilidade**: no limite máximo de 30 minutos úteis a contar do envio da solicitação eletrónica e desde que essa solicitação evidencie esse caráter de urgência e imprevisibilidade;

b) As emissões e entrega de documentações sejam efetuadas:
 i. **Caráter normal**: no limite máximo de 2 horas úteis após a confirmação da emissão dos serviços;
 ii. **Caráter de urgência e imprevisibilidade**: no limite máximo de 45 minutos úteis após a confirmação da emissão dos serviços;

c) As respostas às reclamações e sugestões sejam inferiores a 5 dias úteis.

d) Para efeito das alíneas anteriores entende-se por útil o período que decorre em dias úteis das 9h00 às 19h00.

Níveis de serviço específicos

1. Na prestação de serviços de transporte ferroviário, o prestador de serviços obriga-se a:
 a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens de acordo com a solicitação da entidade adquirente, a qual deve ser acompanhada:
 i. da respetiva classe e horário de partida e chegada;

ii. da política de alteração, reembolso e cancelamento da deslocação;
iii. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
iv. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem.

b) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante os bilhetes eletrónicos, os quais devem ser acompanhados de toda a informação útil sobre a viagem;
c) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

2. Na prestação de serviços de transporte aéreo, o prestador de serviços obriga-se a:
a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e *low cost airlines* de acordo com a solicitação da entidade adjudicante;
b) Apresentar, pelo menos, **três alternativas** para a viagem solicitada;
c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:
i. das respetivas classes de voo;
ii. das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com restrições e sem restrições, indicando em todas a validade das tarifas;
iii. da política de alteração e cancelamento de cada alternativa apresentada;
iv. da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;
v. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
vi. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (p. ex. mudança de aeroporto que obrigue a aquisição de serviço de transfere, entre outros).
d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante as passagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e/ou *low cost airlines*, as quais devem ser acompanhadas de toda a informação útil sobre a viagem;
k) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

3. Para a prestação de serviços de alojamento, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Consultar e informar sobre a disponibilidade e sobre tarifas quer dos hotéis nacionais e internacionais indicados quer pela entidade adjudicante quer por si sugeridos, dentro das condições solicitadas, sendo que em regra e preferencialmente deverão ser indicados orçamentos para hotéis até 3 estrelas;

b) Apresentar, pelo menos, **duas alternativas** para o alojamento dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;

c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:

 i. da categoria do hotel, tipo de quarto e regime de alojamento;

 ii. da informação das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das tarifas;

 iii. da política de alteração e cancelamento de cada alternativa de alojamento apresentada;

 iv. da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;

 v. da informação útil sobre o alojamento sugerido por ambas as partes, incluindo itinerários, serviços incluídos no regime de alojamento apresentado (nomeadamente, refeições, bebidas, entre outros), moradas, horários, acessibilidades;

 vi. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;

 vii. Outros elementos considerados relevantes.

d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante o(s) *voucher*(s) do alojamento, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.

e) Alterar e cancelar a estadia caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

4. Para a prestação de outros serviços complementares, o prestador de serviços obriga-se a:

 a) Informar da eventual necessidade de requerer o serviço de transfer;

 b) Informar quais os seguros de viagem necessários e adequados a cada deslocação;

 c) Informar sobre a obrigatoriedade de emissão de visto nas deslocações a determinados destinos;

d) Gerir todo o processo de obtenção de vistos com máxima rapidez e com o mínimo envolvimento por parte da entidade adjudicante, assegurando nomeadamente:
 i. Preenchimento de documentos;
 ii. Suporte telefónico e eletrónico;
 iii. Validação de toda a documentação necessária junto das entidades competentes para o efeito;
 iv. Recolha e entrega da documentação nas instalações do serviço requisitante da entidade adjudicante;
 v. Entrega da documentação no Consulado;
 vi. Serviço de estafeta para marcação de vez no Consulado (presença diurna);
 vii. Agendamento para recolha dos dados biométricos;
 viii. Apoio aos viajantes dentro e fora das instalações do Consulado.
e) Enviar à entidade adjudicante o(s) visto(s) o qual deve ser acompanhado de toda a informação pertinente.

5. O prestador de serviços deverá disponibilizar a informação detalhada sobre todos dos custos associados ao pedido efetuado pela entidade adjudicante, que permita a esta calcular o custo total do respetivo serviço.

Execução dos serviços

1. Os serviços serão executados mediante requisição da entidade adjudicante.
2. A entidade adjudicante reserva-se no direito de consultar outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, obrigando-se o prestador de serviços a acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido.
3. A entidade adjudicante ao abrigo do direito de consulta a outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras pode, ainda, apresentar ao prestador de serviços, outras alternativas que se afigurem mais vantajosas.

4. Nas situações referidas nos dois números anteriores, e caso o prestador de serviços não possa acompanhar a alternativa ou melhorá-la, assiste à entidade adjudicante o direito de optar pela solução mais vantajosa, mesmo que apresentada por entidade diferente.
5. No caso de não ser optada a solução apresentada pelo prestador de serviços, e caso existam custos por cancelamento dos serviços já prestados, estes serão debitados à entidade adjudicante.